



VICTÓRIA BEREHULKA SARAGO MARQUES

**IMPLEMENTAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO
PENAL COMO MECANISMO CONSENSUAL PARA A
RESOLUÇÃO DE CONFLITOS PENAIS**

Apucarana
2020

VICTÓRIA BEREHULKA SARAGO MARQUES

**IMPLEMENTAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO
PENAL COMO MECANISMO CONSENSUAL PARA A
RESOLUÇÃO DE CONFLITOS PENAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, ao Curso de Direito, da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR.

Prof^a. Esp^a. Stella Maris Guergolet de Moura.

Apucarana
2020

VICTÓRIA BEREHULKA SARAGO MARQUES

**IMPLEMENTAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL
COMO MECANISMO CONSENSUAL PARA A RESOLUÇÃO DE
CONFLITOS PENAIIS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito,
ao Curso de Direito, da Faculdade do Norte
Novo de Apucarana – FACNOPAR.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Esp^a. Stella Maris Guergolet de
Moura.
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

Prof. Componente da Banca
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

Prof. Componente da Banca
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

Apucarana, 17 de julho de 2020.

**IMPLEMENTAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL COMO
MECANISMO CONSENSUAL PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS
PENAIIS¹**

**IMPLEMENTATION OF NON-CRIMINAL PROSECUTION AGREEMENT AS A
CONSENSUAL MECHANISM FOR THE RESOLUTION OF CRIMINAL
CONFLICTS²**

Victória Berehulka Sarago Marques³

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRO; 2.1 SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIIS; 2.1.1 Sistema Processual Adotado pela Constituição Federal de 1988; 2.2 O MINISTÉRIO PÚBLICO E O PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE; 3 JUSTIÇA CRIMINAL CONSENSUAL; 3.1 MODELOS DE JUSTIÇA CONSENSUAL: RESTAURATIVA X NEGOCIADA; 3.2 JUSTIÇA CRIMINAL CONSENSUAL EM PAÍSES ESTRANGEIROS; 3.3 JUSTIÇA CRIMINAL CONSENSUAL NO BRASIL; 3.3.1 Institutos Brasileiros da Justiça Penal Consensual; 4 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO; 4.1 CRÍTICAS SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DO ACORDO; 4.2 REQUISITOS E RESTRIÇÕES À APLICABILIDADE DO ACORDO; 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS. AGRADECIMENTOS.

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo geral analisar a aplicabilidade do acordo de não persecução penal como um mecanismo consensual para a resolução das lides penais, como uma resposta institucional para o enfrentamento da notória crise que atinge o sistema de justiça criminal brasileiro. Nessa linha, o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública vem sendo mitigado, uma vez que o cumprimento integral do acordo é uma alternativa ao não oferecimento da denúncia, não existindo uma ação penal. O acordo de não persecução penal foi criado pela Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e, posteriormente, pela Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), implementando o artigo 28-A, no Código de Processo Penal, o qual dispõe sobre os requisitos e restrições a celebração do acordo. Este instituto consensual, veio suprir a lacuna existente em relação aos crimes de médio potencial ofensivo, com aplicação aos crimes que tenham pena mínima inferior a 4 (quatro) anos. O acordo de não persecução penal é um negócio jurídico extrajudicial, celebrado entre o Ministério Público e acusado, posteriormente homologado pelo juízo competente. Ante o exposto, o estudo deste tema é de extrema relevância, uma vez que evidencia a importância em adotar a justiça consensual criminal no Brasil, dando fim no processo de maneira mais célere e efetiva, sem a

¹Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Orientação a cargo do Prof^a. Esp^a. Stella Maris Guergolet de Moura.

²Course Conclusion Work presented as a partial requirement in order to obtain a Bachelor of Law degree, from the Norte Novo de Apucarana (FACNOPAR) College. Orientation in charge of Prof^a. Esp^a. Stella Maris Guergolet de Moura.

³Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Turma do ano de 2016. Email: victoriabsmarques@outlook.com.

necessidade de movimentar todo aparato estatal. Com esse propósito, a metodologia adotada, baseou-se em pesquisas bibliográficas em doutrinas, artigos e monografias, bem como na análise dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, caracterizando-se, como um método de pesquisa hipotético-dedutivo.

PALAVRAS-CHAVES: Acordo de Não Persecução Penal, Justiça Consensual Criminal, Constitucionalidade, Pacote Anticrime, Princípio da Obrigatoriedade.

ABSTRACT: *The present article aims to analyze the applicability of the non-criminal prosecution agreement as a consensual mechanism for the resolution of criminal litigation as an institutional response to face the notorious crisis that affects the Brazilian criminal justice system. In this sense, the principle of mandatory of the public criminal action has been mitigated since the integral fulfillment of the agreement is an alternative to not offering the complaint and thus not presenting a criminal action. The non-criminal prosecution agreement was created by Resolution 181/2017 of the National Council of the Public Ministry and, subsequently, by Law 13.964 / 2019 (Anticrime Package), implementing article 28-A, in the Criminal Procedure Code, which sets out the requirements and restrictions on the officialization of the agreement. This consensual institute came to fill the existing gap in relation to crimes of medium offensive potential, with application to crimes with a minimum penalty of less than 4 (four) years. non-criminal prosecution agreement is an extrajudicial juridical deal entered into between the Public Ministry and the accused subsequently approved by the competent court. Given the above, the study of this topic is extremely relevant, since it highlights the importance of adopting consensual criminal justice in Brazil, ending the process faster and effectively, without the need to move the entire state apparatus. With this purpose, the methodology adopted was based on bibliographic research on doctrines, articles and monographs, as well as on the analysis of constitutional and infraconstitutional provisions, characterized as a hypothetical-deductive research method.*

KEY-WORDS: The Non-criminal Prosecution Agreement; Consensual Criminal Justice; Constitutionality; Anticriminal Package; Principle of Mandatory.

1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, o sistema de justiça criminal brasileiro tem vivenciado um estado crítico, em razão da demora excessiva no trâmite dos processos penais, acarretando lides eternas, punições tardias e até mesmo a prescrição da pretensão punitiva estatal, gerando constante sensação de impunidade na sociedade brasileira.

A expansão de práticas consensuais para a resolução de conflitos criminais foi motivada pela crise existente em razão das excessivas demandas no poder judiciário. O modelo de justiça criminal consensual já é adotado em outros países,

inclusive no Brasil (transação penal, suspensão condicional do processo e colaboração premiada), com a finalidade de evitar o colapso do sistema criminal.

Diante da atual realidade do sistema de justiça brasileiro, o Conselho Nacional do Ministério Público foi impulsionado a criar a Resolução n.181/2017, como um mecanismo de justiça consensual direcionado para os crimes de médio potencial ofensivo, elencando-se em seu artigo 18, quais são os requisitos e restrições necessárias para a celebração do acordo de não persecução penal.

Em um primeiro momento, este instituto não foi bem recepcionado por uma parte da doutrina. Nesse contexto, surgiram diversos questionamentos sobre sua constitucionalidade, no entanto, a alegação não mais subsiste, já que a Lei nº 13.964/19 (Pacote Anticrime), implementou no ordenamento jurídico o acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A, do Código de Processo Penal.

O presente artigo tem como objetivo analisar a implementação do acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro, para isso, será feita uma análise minuciosa sobre o sistema de justiça criminal consensual, dividindo-se os tópicos principais em três capítulos.

O primeiro capítulo, dedica-se ao estudo do sistema de justiça criminal brasileiro: sendo abordado sobre a evolução dos sistemas processuais penais, qual sistema foi adotado pelo Brasil e a necessidade de mitigar o princípio da obrigatoriedade penal, podendo o promotor de justiça como titular exclusivo da ação penal pública, realizar juízo de valor quanto à necessidade ou não de se iniciar ação penal, sem, contudo, rotular como inação a proposta do acordo de não persecução penal.

Na sequência, o segundo capítulo diferenciará quais são as espécies de justiça criminal consensual existentes, como funciona as práticas consensuais nos países estrangeiros, e, ao final, será apontado quais são os institutos consensuais adotados pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Feitas essas abordagens, o terceiro capítulo, será destinado ao estudo aprofundado do objeto principal deste artigo, qual seja, a implementação do acordo de não persecução penal como um mecanismo consensual para a resolução de lides penais, sendo relatado detalhadamente como funciona a celebração do acordo.

No mais, é importante mencionar que a metodologia adotada neste artigo científico, baseou-se em pesquisas bibliográficas em doutrinas, artigos, monografias, bem como na análise dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais

relacionados ao tema abordado, caracterizando-se, como um método de pesquisa hipotético-dedutivo.

2 SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRO

Nos primórdios da sociedade, os indivíduos vivenciaram a época da vingança privada, onde não existiam percepções de culpa, preceitos ou consequências. De modo que, a falta desse senso acarretava uma reação desproporcional sobre as atitudes dos indivíduos, que de acordo com a autora Maria Helena Diniz “se caracterizava pela reação conjunta do grupo contra o agressor pela ofensa a um de seus componentes”.⁴

Nesse cenário, o Estado surgiu com o intuito de regimentar o convívio social, assegurando que as relações entre os indivíduos não desrespeitem os bens jurídicos fundamentais tutelados, como direito à vida humana, à liberdade, à dignidade e a paz. Assim foi criado um ordenamento jurídico, contendo um conjunto de normas gerais e abstratas, as quais disciplinam as relações sociais e, principalmente impõem sanções quando houver o seu descumprimento.⁵

Com a evolução da sociedade, o Estado se fortaleceu e alcançou a responsabilidade do poder/dever de punir, intervindo nos conflitos pessoais, determinando a aplicação de sanções para os danos que foram causados, bem como impondo a conciliação para as partes, ao invés da vingança.⁶

Assim, diante dessa nova perspectiva sobre a pena, o Direito Penal transforma-se em um sistema de justiça, ou seja, o poder de punir se limita ao Estado conforme está previsto no art. 2º da Constituição Federal “são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, Executivo e o Judiciário”⁷, garantindo que somente estes poderes, respectivamente, podem criar as leis, executá-las e julgá-las.

⁴DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2005, v.7, p.10.

⁵TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 34.ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Saraiva, 2012, v.1, p. 21.

⁶PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 23.ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Atlas, 2019. (Minha Biblioteca Integrada).

⁷BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Art.2º. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 mar. 2020.

Neste primeiro capítulo, será abordado sobre os sistemas processuais penais, o modelo que foi adotado pelo ordenamento jurídico pátrio, além de uma análise sucinta sobre o Ministério Público e ação penal de natureza pública. Ao final, serão feitas algumas considerações acerca da relação do princípio da obrigatoriedade na atuação do Ministério Público.

2.1 SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIIS

É oportuno ressaltar que o processo penal está estreitamente ligado à gestão das práticas de controle social punitivo do Estado, sendo que em cada momento da história, modifica-se a estrutura do processo penal em relação aos procedimentos a serem tomados, para a aplicação do direito penal aos casos concretos. Deste modo, pode-se elencar quatro formas de processo penal, quais sejam, o acusatório privado, o inquisitório, acusatório público e misto/francês.

O sistema inquisitório ou inquisitivo, é comum nos regimes ditatoriais, tendo como característica dominante a centralização das funções de acusar, defender e julgar em uma só pessoa: o magistrado. Portanto, além de ser desprovido de imparcialidade, não se notava a presença do contraditório e da ampla defesa. O autor Norberto Avena expõe que “no sistema inquisitivo não existe a obrigatoriedade de que haja uma acusação realizada por órgão público ou pelo ofendido, sendo lícito ao juiz desencadear o processo criminal *ex officio*”⁸.

Ademais, no sistema inquisitivo, o processo era escrito e secreto, e tinha como objetivo a priorização da busca infundável pela verdade real, ainda que por meio da tortura. A confissão do acusado era de suma importância naquela época, visto que existia o sistema de provas tarifadas, situação que o Estado elegia a confissão como a rainha das provas, assim não haveria necessidade de dar andamento no processo. Em decorrência disto, o sistema inquisitivo ficou conhecido como a maior barbaridade processual, eis que era permitido torturar o acusado até o momento em que ele confessasse os fatos.⁹

⁸AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 3. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Método, 2012, p.10.

⁹BARROS, Francisco Dirceu; ROMANIUC, Jefson. **Constitucionalidade do Acordo de Não-Persecução Penal**. In: CUNHA, Rogério; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira (Org.). **Acordo de Não Persecução Penal: Resolução 181/2017 do CNMP**, com as alterações feitas pela Res. 183/2018. 2.ed. rev., atual. e amp. Salvador: Juspodvim, 2018, p.73.

Por outro lado, conforme foi apontado o sistema processual acusatório, subdivide-se em privado e público, pois aconteceram em momentos distintos da história. O acusatório privado surgiu anteriormente ao sistema inquisitivo, reaparecendo somente com o fim deste, e apresentava concepções totalmente divergentes do acusatório público conhecido atualmente.¹⁰

O modelo acusatório privado, surgiu na Grécia antiga, tinha como característica que qualquer pessoa do povo poderia noticiar a existência de crimes graves, ou seja, a acusação ficava a cargo de quem o Estado identificasse como uma pessoa de conduta ilibada na sociedade.¹¹

Este sistema entrou em decadência por alguns fatores, em especial, o crescimento da vingança privada, dado que ocorriam diversas denúncias anônimas e sem fundamentos com o único desejo de represália. Outra questão, foi a grande insegurança por parte da sociedade, posto que o Estado dependia do particular para fazer as denúncias, ou seja, muitos crimes acabavam ficando sem punição, pois só eram denunciados aqueles crimes em que uma parte da sociedade tinha interesse comum.¹²

No modelo acusatório público, diferentemente do apresentado acima, caracteriza-se, em síntese, pela necessidade da divisão das funções jurisdicionais, acusar, defender e julgar, entre órgãos distintos. Nesse viés, o Estado, em regra, instituiu o Ministério Público para se encarregar da acusação nos casos de ação penal pública, o qual possui ônus da prova, visto que a defesa tem em seu favor a presunção de inocência do réu. Ademais, delimitou-se o papel do magistrado numa posição paralela garantindo sua imparcialidade, já que a iniciativa da ação penal e a produção de provas é de responsabilidade das partes.¹³

¹⁰REIS JÚNIOR, Neider Moreira. **Sistemas processuais penais: a divergência quanto ao modelo encampado pelo ordenamento brasileiro.** Conteúdo Jurídico, 2016. Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46228/sistemas-processuais-penais-a-divergencia-ao-modelo-encampado-pelo-ordenamento-brasileiro>. Acesso em: 01 jun. 2020.

¹¹SILVA NETO, Luis Gonzaga da. **Sistemas processuais: inquisitório, acusatório e misto. O Brasil adota qual sistema processual?** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano20, n.4461, 18 set. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/42684/sistemas-processuais-inquisitorio-acusatorio-e-misto>. Acesso em: 19 jun. 2020.

¹²AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. **Dos sistemas processuais penais. Tipos ou formas de processos penais.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n.727, 2 jul. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/6948/dos-sistemas-processuais-penais/2>. Acesso em: 19 jun. 2020.

¹³LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal.** 16.ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Saraiva, 2019, p.26. (Minha Biblioteca Integrada).

Observa-se que nesse modelo, existe uma estrutura aberta para a dialética, ou seja, um confronto entre a acusação e a defesa, de modo que é assegurado ao investigado o cumprimento da aplicação dos princípios da ampla defesa e do contraditório. Com isso, o processo se torna um instrumento de garantias ao acusado, o qual não é visto apenas como mero objeto, mas sim, passou a incorporar o papel de sujeito de direitos, sendo tratado de maneira igualitária durante toda a persecução penal.¹⁴

Por fim, o sistema misto ou francês, é considerado com um modelo intermediário, pois foi criado pela fusão dos dois sistemas anteriores. Nas lições dos autores Jefson Romaniuc e Francisco Dirceu Barros “no sistema misto há uma divisão: a) adoção do sistema inquisitivo na investigação preliminar. b) adoção do sistema acusatório no julgamento”.¹⁵

O sistema processual misto tem como característica ser bifásico: i) Primeira Fase: Inquisitorial: apresenta a instrução escrita e secreta, visando precisar a materialidade e autoria do delito, não estando presente o contraditório e a acusação; ii) 2ª Fase: Acusatória: é atribuído a pessoas distintas as tarefas da acusação, defesa e julgamento, regida pelos princípios norteadores do direito processual penal, contraditório, publicidade e oralidade.¹⁶ Ressalta-se que, nesse sistema, não é assegurado a imparcialidade do magistrado, pois na primeira fase, este apanha as provas antes mesmo da acusação.

2.1.1 Sistema Processual Adotado pela Constituição Federal de 1988

Feitas as considerações sobre os sistemas processuais penais existentes, é de suma importância destacar que há dissenso doutrinário a respeito do sistema adotado no Brasil. É sustentado por uma parte da doutrina, que o sistema misto se sobressai no processo penal brasileiro, ao passo que, o sistema inquisitivo estaria presente no inquérito e o sistema acusatório na ação penal.

¹⁴LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 5.ed. rev., atual. e amp. Salvador: Juspodvim, 2017, p. 40.

¹⁵BARROS, Francisco Dirceu; ROMANIUC, Jefson. **Constitucionalidade do Acordo de Não-Persecução Penal**. In: CUNHA, Rogério; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira (Org.). **Acordo de Não Persecução Penal: Resolução 181/2017 do CNMP**, com as alterações feitas pela Res. 183/2018. 2.ed. rev., atual. e amp. Salvador: Juspodvim, 2018, p.75.

¹⁶LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 5.ed. rev., atual. e amp. Salvador: Juspodvim, 2017, p. 41.

Contudo, o entendimento majoritário rebate o argumento acima exposto, conforme os ensinamentos dos autores Antônio Alberto Machado, Aury Lopes, Jacinto Coutinho, Rômulo Moreira e Eugênio Pacelli, explanam que o Brasil não adota o sistema processual misto por um simples motivo, o inquérito não é uma fase processual, mas sim pré-processual, visto que é presidido por uma autoridade administrativa. Assim, a ação penal, inicia-se com a denúncia e termina com a sentença, logo, adota-se o modelo acusatório previsto no artigo 129 da Constituição Federal de 1988.

A partir do momento em que a Constituição Federal entregou as funções de investigar à polícia judiciária (art. 144); encarregou o Ministério Público (art. 129, I) ou o particular (art. 5º, LIX) das funções de acusar; atribuiu ao Poder Judiciário a competência para o julgamento das causas criminais (arts. 92 a 126); assegurou a imparcialidade dos juízes (art. 95, parágrafo único); garantiu o direito de defesa e o contraditório (art. 5º, LV); e decretou a publicidade dos atos judiciais como regra (art. 5º, LX), não há dúvida de que consagrou o princípio do processo acusatório, enquanto processo de partes, com a rigorosa separação entre as funções de investigar, acusar, defender e julgar.¹⁷

Frisa-se que, para a prática forense não pode existir debates ainda dessa dicotomia entre sistema acusatório e inquisitorial, pois não existe nenhuma apresentação de critério único que seja capaz de distinguir o sistema acusatório dos demais. Isto é, não há uma consonância de quais elementos diferem um sistema do outro, pois se observa que todos os sistemas irão apresentar características de acusatório e inquisitoriais.

Nessa perspectiva, o autor Guilherme Nucci, assegura que ordenamento jurídico pátrio também traz características do sistema inquisitivo:

Defendem muitos processualistas pátrios que o nosso sistema é o acusatório, porque se baseiam, certamente, nos princípios constitucionais vigentes (contraditório, separação entre acusação e órgão julgador, publicidade, ampla defesa, presunção de inocência etc.). O que esses defensores certamente confundem é a prática forense, que muitos nem sequer possuem, e o que idealizam para o futuro. A Constituição Federal prevê princípios norteadores do sistema acusatório, mas também traz regras pertinentes ao sistema inquisitivo, bastando mencionar a autorização constitucional para a decretação do sigilo da investigação e/ou do processo. Um sistema processual não se compõe de princípios constitucionais. O juiz não aplica, no seu cotidiano, a Constituição Federal, pois nem saberia como conduzir um

¹⁷MACHADO, Antônio Alberto. **Teoria Geral do Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 2009, p.11.

processo criminal. Vigora o Código de Processo Penal. Diante disso, cuida-se de pura demagogia afirmar ser o nosso sistema puramente acusatório.¹⁸

Em termos práticos, não há um sistema propriamente dito, mas sim, uma base principiológica acusatória que protege a separação entre as funções de acusar, defender e julgar, apoiando-se em uma fase pré-processual com a finalidade de investigar o objeto do caso penal. E nessa fase de investigação se nota, inevitavelmente, alguma característica inquisitorial, trazida pelo Código de Processo Penal. O autor Fernando Capez explica que as características do sistema acusatório estão relacionadas com as nossas garantias constitucionais.¹⁹

Ante o exposto, diferentemente do que possa parecer à primeira vista, é fundamental chegar à conclusão de que o sistema processual penal brasileiro tem caráter acusatório, uma vez que está explícito em nossa Constituição Federal. Além disto, recentemente, com as modificações legislativas trazidas pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), evidencia-se ainda mais, que a realidade do atual sistema processual adotado pelo Brasil, é eminentemente um sistema acusatório.

2.2 O MINISTÉRIO PÚBLICO E O PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE

O artigo 127 da CF/88, prevê que cabe a instituição ministerial executar a proteção da ordem jurídica, através do cumprimento das normas e respeito ao texto constitucional. Incumbe ao Ministério Público, ainda, a preservação do regime democrático, devendo garantir a participação efetiva do povo, como também, a responsabilidade pela defesa dos interesses sociais (difusos e coletivos) e individuais indisponíveis (direito à vida, à saúde, à dignidade da pessoa humana, à liberdade, entre outros).²⁰

Além disto, foi assegurado ao Ministério Público a autonomia funcional e administrativa, levando-se em consideração que essa independência é um fator crucial para o exercício das funções institucionais, as quais estão elencadas no artigo 129 da CF/88:

¹⁸NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal**. 16.ed. rev. atual. e amp. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 51-52.

¹⁹CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 23.ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 118. (E-book).

²⁰BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Art.127. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/constitucao.htm. Acesso em: 17 jun. 2020.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

- I - Promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
- II - Zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;
- III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
- IV - Promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;
- V - Defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;
- VI - Expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;
- VII - Exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;
- VIII - Requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;
- IX - Exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.²¹

Ademais, o atual diploma constitucional, estabelece que o agente ministerial é o titular privativo para a promoção da ação penal de natureza pública, exercendo função dupla no processo penal, isto é, *dominus litis* (acusador) e *custos legis* (fiscal da lei).²² Neste cenário, o autor Norberto Avena tem o seguinte entendimento a respeito da atuação dessa instituição:

Na órbita criminal, o Ministério Público representa o Estado-Administração, incumbindo-lhe, primordialmente, nos crimes de ação penal pública, deduzir perante o Estado-juiz as providências necessárias para que se concretize a pretensão punitiva; e, nos delitos de ação penal privada, fiscalizar a instauração e o desenvolvimento regular do processo, bem como o cumprimento e a aplicação da lei penal.²³

Frisa-se que, quando o Ministério Público atua como titular da ação penal, é notável sua imparcialidade, visto que o próprio Código de Processo Penal, inclui a possibilidade do agente ministerial pedir a absolvição do acusado, se este não estiver convicto da responsabilidade criminal do agente.²⁴

²¹BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 mar. 2020.

²²ARAS, Vladimir. **Acordos Penais no Brasil: uma análise à luz do direito comparado**. In: CUNHA, Rogério; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira (Org.). **Acordo de Não Persecução penal: Resolução 181/2017 do CNMP**, com as alterações feitas pela Res. 183/2018. 2.ed. rev., ampl. e atual., Salvador: Juspodvim, 2018, p. 280.

²³AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 3.ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Método, 2012, p.101.

²⁴BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de Outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Art. 385. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 28 fev. 2020.

No presente artigo, será abordado somente sobre a ação penal pública, visto que, como já foi mencionado o Ministério Público é seu titular privativo. Conforme previsto no artigo 100, *caput*, do Código Penal, “a ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido”, ou seja, a ação penal pública incondicionada é a regra.

O direito de ação penal está previsto no art. 5º, inciso XXXV, da CF/88, prevendo que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.²⁵ Assim, a ação penal surge como um ato introdutório da prestação jurisdicional, a fim de assegurar ao acusado o direito do contraditório, ampla defesa e a produção de provas. O autor Noberto Avena expõe que “a pratica de um crime ocasiona ao Estado o poder-dever de aplicar uma sanção devido a violação de uma lei penal incriminadora”.²⁶

A ação penal de natureza pública possui como seus princípios norteadores: a Oficialidade, Indisponibilidade, Indivisibilidade e Obrigatoriedade. O princípio da oficialidade atribui ao órgão oficial, a competência para executar, de maneira privativa, a persecução criminal. Esse princípio também está presente na fase de investigação preliminar, ou seja, inquérito policial.²⁷

O princípio da indisponibilidade, remete sobre a atuação do Ministério Público após a propositura da ação penal, o qual não tem poder discricionário para desistir desta, conforme o entendimento do autor Gustavo Henrique Badaró “[...] uma vez proposta a ação penal de iniciativa pública, que é obrigatória, o Ministério Público não poderá dispor da pretensão formulada”.²⁸

O princípio da (in)divisibilidade, existe duas vertentes, isto é, a divisibilidade e indivisibilidade. Sobre a primeira, conforme o autor Lopes Júnior e o entendimento dos Tribunais Superiores, nos casos em que apresentam vários investigados, poderá ocorrer o ajuizamento em relação a somente um dos autores, enquanto continuar a investigação dos demais e posteriormente haverá a propositura.

²⁵BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Art.5º. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Art.129. Acesso em: 17 jun. 2020.

²⁶AVENA, Noberto Cláudio Pancaro. **Processo Penal**: Esquematizado. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010, p. 230.

²⁷PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 23.ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: Atlas, 2019, p.135. (Minha Biblioteca Integrada).

²⁸BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 3.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p.183.

Frise-se que essa opção do promotor de justiça em não ajuizar, de plano, a ação penal contra todos os envolvidos, fazendo-o apenas em relação a um ou alguns deles, não acarreta qualquer tipo de preclusão quanto aos demais, mesmo porque são consolidadas, na doutrina e na jurisprudência, tanto a possibilidade de aditamento da denúncia a qualquer tempo (desde que antes da prescrição do crime, obviamente) para inclusão de coautor ou partícipe que não tenha integrado o polo passivo da relação processual, como a viabilidade de propositura de nova ação penal contra o corresponsável não incluído em processo já sentenciado.²⁹

Por outro lado, o autor Renato Brasileiro de Lima argumenta que existe somente o princípio da indivisibilidade, tendo em vista a coerência com o princípio da obrigatoriedade, deste modo, a partir do momento em que existe indícios mínimos em face de dois ou mais indivíduos, o *parquet* tem como dever oferecer denúncia contra todos eles.³⁰

E com relevância com o tema proposto, o princípio da obrigatoriedade não concerne ao Ministério Público o juízo de conveniência e oportunidade, em outras palavras, o *parquet* quando dispuser de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, consubstanciado na justa causa e na existência de um fato típico, ilícito e culpável, cabe oferecer denúncia para que o processo seja iniciado.³¹

No entanto, é importante ressaltar que, o princípio da obrigatoriedade foi extraído do Código de Processo Penal, que é estabelecido como um dispositivo infraconstitucional, sendo assim não possui previsão expressa no atual texto constitucional, visto que esta sobreveio posteriormente.

Com o decorrer dos anos, observa-se que tem sido mitigado a obrigatoriedade da ação penal pública, sendo oportuno destacar alguns exemplos dessa realidade, a existência de acordos na esfera criminal, como: a composição civil dos danos, a suspensão condicional do processo, a transação penal, conforme a redação da Lei n. 9.099/95, e a colaboração premiada conforme a Lei 12.850/2013.

Nota-se que no moderno processo penal, a obrigatoriedade da ação penal pode coexistir junto ao princípio da oportunidade, possibilitando soluções alternativas à persecução penal, isto é, “[...] a obrigatoriedade não pode ser vista como se fosse

²⁹AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 3.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2012, p. 212.

³⁰LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 5.ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodvim, 2017, p. 241.

³¹TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 10.ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodvim, 2015, p.260.

uma imposição cega de fazer a mesma coisa sempre e a todo custo, inclusive contra os próprios objetivos que fundamentaram o princípio da legalidade”.³²

Assim, é fundamental que o Ministério Público cumpra seu dever de defesa da sociedade, no entanto, sem limitar sua ação somente ao oferecimento incondicional da denúncia, o que estaria engessando a atuação ministerial. Com efeito, o Ministério Público ao utilizar de critério de oportunidade, confere maior discricionariedade à intervenção mínima.³³

Para o autor Luis Wanderley Gazoto, a ação penal deverá ter como norte o princípio constitucional da eficiência das instituições públicas, pois suas finalidades serão pautadas de acordo com os recursos disponíveis para as instituições.³⁴ Nessa vertente, o autor Vladimir Aras em sua obra “Acordos Penais no Brasil: uma análise à luz do direito comparado”, traz que:

O princípio da obrigatoriedade tem merecido críticas, e não é de agora, pois não se coaduna com a ideia de direito penal como *ultima ratio*. No moderno processo penal, tem maior aceitação o princípio da oportunidade da ação penal pública, que confere um maior campo de discricionariedade ao Ministério Público. [...] O princípio da oportunidade está necessariamente ligado à ideia de intervenção mínima. Permitindo-se ao Ministério Público maior liberdade de decidir quando oferecer a denúncia ou não, facilita-se a intervenção penal mínima, sem abandonar-se o dever de defesa da sociedade.³⁵

Diante do cenário caótico em que se encontra o sistema judiciário criminal, vários países, assim como o Brasil, tem adotado medidas a fim de solucionar essa situação da sobrecarga processual, optando pela aplicação de novos modelos alternativos de justiça penal consensual, a qual será abordada no próximo capítulo.

³²CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Um Panorama Sobre o Acordo de Não Persecução Penal (art. 18 da Resolução n. 181/17-CNMP, com as alterações da Resolução n. 183/18-CNMP)**. In: CUNHA, Rogério; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira (Org.). **Acordo de Não Persecução Penal: Resolução 181/2017 do CNMP, com as alterações feitas pela Res. 183/2018**. 2.ed. rev., atual. e amp. Salvador: Juspodvim, 2018, p.38.

³³SILVA, Elisdaira Marília Fernandes da. **A CONSTITUCIONALIDADE DO ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL PREVISTO NA RESOLUÇÃO N.181/2017 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**: Um estudo acerca da expansão da justiça criminal consensual no Brasil. UFRR, Curso de Bacharelado em Direito, Boa vista/RR, 2018, p. 33-35.

³⁴GAZOTO, Luís Wanderley. **O Princípio da Não-obrigatoriedade da Ação Penal Pública**. Barueri: Manole, 2003, p.94.

³⁵ARAS, Vladimir. **Acordos Penais no Brasil: uma análise à luz do direito comparado**. In: CUNHA, Rogério; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira (Org.). **Acordo de Não Persecução penal: Resolução 181/2017 do CNMP, com as alterações feitas pela Res. 183/2018**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodvim, 2018, p. 284-285.

3 JUSTIÇA CRIMINAL CONSENSUAL

O modelo de justiça criminal consensual, surge com o objetivo de aproximação das partes, afim de que entrem em um consenso, alcançando à resolução da lide penal, sem a necessidade de movimento de todo aparato estatal. O referido modelo é criado para estabelecer novos procedimentos, tais como o acordo, a conciliação, a negociação, a transação e a mediação, colocando um fim no processo de maneira mais célere do que ocorreria no procedimento comum.

Assim, na prática, o sistema penal consensual, significa uma resposta rápida para aqueles crimes de pequeno e médio potencial ofensivo, além de dar ao acusado a chance de não ingressar em um processo moroso e com uma sentença imprevisível, obtendo em troca a confissão do investigado e o cumprimento das condições impostas.

Existem várias subdivisões dentro do modelo de justiça criminal consensuada, como exemplo: I) modelo reparador: seu objetivo é reparar os danos causados à vítima através da conciliação; II) modelo de justiça restaurativa: por meio da justiça restaurativa busca a pacificação dos conflitos; III) modelo de justiça negociada: consegue a confissão do crime pelo réu utilizando o sistema *plea bargaining*; e, IV) modelo de justiça colaborativa: sua intenção é conseguir a colaboração do acusado por meio do consenso entre as partes.³⁶ A seguir será pautados os principais pontos sobre a justiça restaurativa versus a justiça negociada.

3.1 MODELOS DE JUSTIÇA CONSENSUAL: RESTAURATIVA x NEGOCIADA

A justiça restaurativa, prioriza os interesses da vítima e somente de forma reflexa os interesses sociais, bem como busca por meio desses novos procedimentos alternativos, a pacificação entre os indivíduos, não havendo necessidade de aplicação do poder penal coercitivo utilizado pelo Poder Público.³⁷

³⁶SILVA, Elisdaira Marília Fernandes da. **A CONSTITUCIONALIDADE DO ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL PREVISTO NA RESOLUÇÃO N.181/2017 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**: Um estudo acerca da expansão da justiça criminal consensual no Brasil. UFRR, Curso de Bacharelado em Direito, Boa vista/RR, 2018, p. 39.

³⁷NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 17. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 53 – 55. (Minha Biblioteca Integrada).

Ademais a justiça restaurativa, não tem como foco principal a condenação do acusado, mas sim a condescendência do princípio da obrigatoriedade da ação penal pelo Ministério Público. De acordo com o autor Leonardo Sica “[...] não é o crime em si, considerado como o foco bruto, nem a reação social, nem a pessoa do delinquente, que são os focos tradicionais da intervenção penal. A justiça restaurativa enfoca as consequências do crime e as relações afetadas pela conduta”.³⁸

Por outro lado, a justiça negociada é proveniente do direito americano, tendo como escopo a redução dos números processuais, visto que, por meio desta, obtém uma rápida resposta para os casos penais. Baseia-se no acordo sobre a quantidade da pena, na admissão do crime pelo investigado, na reparação dos danos, na perda de bens, entre outros.³⁹

O autor Vinícius Gomes Vasconcelos, em sua obra sobre Colaboração Premiada, conceitua a justiça criminal negocial como:

[...] modelo que se pauta pela aceitação (consenso) de ambas as partes – acusação e defesa – a um acordo de colaboração processual com o afastamento do réu de sua posição de resistência, em regra impondo encerramento antecipado, abreviação, supressão integral ou de alguma fase do processo, fundamentalmente com o objetivo de facilitar a imposição de uma sanção penal com algum percentual de redução, o que caracteriza o benefício ao imputado em razão da renúncia ao devido transcorrer do processo penal com todas as garantias a ele inerentes.⁴⁰

Neste cenário, os modelos de justiça restaurativa e justiça negociada, surgem como um procedimento para materializar a ideia da justiça consensuada, marcada pelo consenso entre as partes na resolução de conflitos na área criminal, ocorrendo a adequada reparação dos danos à vítima, além da responsabilização e reparação por parte do acusado, sem que isso indique uma condenação penal.

3.2 JUSTIÇA CRIMINAL CONSENSUAL EM PAÍSES ESTRANGEIROS

³⁸SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal**: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 27-28.

³⁹MOREIRA, Rafael Martins Costa. **Solução Consensual de Conflitos Penais no Brasil**. Revista doutrina TRF 4, 2014. Disponível em: http://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edição061/Rafael_Moreira.html. Acesso em: 09 maio 2020.

⁴⁰VASCONCELLOS, Vinícius Gomes. **Colaboração Premiada no Processo Penal**. Revista dos Tribunais: 1.ed. São Paulo, 2017, p.21.

É fundamental fazer uma breve análise, sobre como os países estrangeiros introduziram a justiça consensuada, por meio da celebração dos acordos criminais ante ao princípio da obrigatoriedade da ação penal, a fim de compreender a importância da aplicação do acordo de não persecução penal no atual ordenamento jurídico.

Nos Estados Unidos a justiça criminal consensual acontece através do sistema *plea bargaining*, que significa uma negociação entre o Ministério Público e o suposto autor do delito. É essencial a declaração de culpabilidade pelo acusado para a celebração do acordo, bem como precisam estar presentes três pontos cruciais: a) direito de informação ao acusado, sendo informado de todos os seus direitos e deveres; b) ser um ato voluntário por parte do acusado, evitando que o acordo tenha sido realizado mediante alguma coação, e; c) a existência de uma situação fática que sustente as acusações contra o réu.⁴¹

Convém ressaltar que os promotores norte-americanos possuem um amplo poder discricionário no exercício da ação penal de natureza pública, uma vez que é bem definida a divisão dos poderes, onde somente Poder Executivo exerce a política criminal e das suas decisões não cabem uma revisão judicial, posto que o Poder Judiciário somente poderá intervir em casos que ocorrer uma lesão ao direito individual. Neste sentido, existem críticas em razão da disparidade de armas entre acusação e defesa, tratamento desigual dos acusados, bem como pelos prejuízos na busca da verdade real.⁴²

Diferentemente do que ocorre no Brasil, onde os membros do Ministério Público ingressam na carreira por meio de um concurso público, a estudiosa Rosimeire Ventura Leite explica que nos Estados Unidos a maneira em que os promotores ingressam na carreira ministerial estadual e federal é, respectivamente, por eleição ou por indicação do presidente, com a posterior confirmação pelo Senado. Assim, é evidente o grande envolvimento dos promotores com o meio político, sendo

⁴¹ALVES, Jamil Chaim. **Justiça Consensual e Plea Bargaining**. In: CUNHA, Rogério Sanches; BARROS, Franciso Dirceu; Souza, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira (Coordenadores e outros). **Acordo de Não Persecução Penal: Resolução 181/2017 do CNMP com as alterações feitas pela Res. 183/2018**. 2 ed. rev., ampl e atual. Salvador: Juspodivm, 2018, p.217-237.

⁴²GAZOTO, Luís Wanderley. **Exercício da Ação Penal Pública no Brasil, EUA e Europa**: Legalidade, Accountability e Política Criminal. Sites Google, 2016. Disponível em: <https://sites.google.com/site/luiswanderleygazoto/exercicio-da-ao-penal-pblica-no-brasil-eua-e-europa>. Acesso em: 10 maio 2020.

de interesses destes mostrar a maior eficiência do combate ao crime durante o seu eleitorado.⁴³

Ademais, conforme expõe a doutrina, cerca de 90% (noventa por cento) dos casos norte-americanos são solucionados pelo sistema *plea bargaining*, portanto, a justiça negociada se tornou a regra, bem como, a revogação desse instituto poderia ocasionar um colapso no sistema americano. Nesse contexto, a celebração do acordo tem pontos importantes, pois é um instrumento eficaz e célere para a administração da justiça, possibilitando aos promotores definirem quais são as prioridades.⁴⁴

A prática norte-americana de realização de acordos no âmbito criminal se propagou para diversos países, como França e Alemanha, ambos adotaram essa nova ferramenta alternativa, com o objetivo de solucionar a sobrecarga dos processos judiciais, aliviando o sistema de justiça criminal.

Assim, todos os países que estão enfrentando problemas semelhantes, despertam o interesse para introduzirem os acordos penais consensuais em seus ordenamentos jurídicos. Insta considerar que, no Brasil, os institutos consensuais guardam certa semelhança ao modelo americano, porém, além de serem recentes são aplicados com relutância e timidez.

3.3 JUSTIÇA CRIMINAL CONSENSUAL NO BRASIL

A justiça consensuada já existe no ordenamento jurídico pátrio. O primeiro passo para sua implantação foi dado através do artigo 95, inciso I da Constituição Federal, prevendo a criação de Juizados Especiais para as causas de menor complexidade. Neste sentido, o autor Renato Brasileiro de Lima, faz alguns apontamentos sobre a introdução da justiça criminal consensual no Brasil, como o início de um marco histórico dentro da ordem jurídica nacional:

⁴³LEITE, Rosimeire Ventura. **Justiça Consensual como Instrumento de Efetividade do Processo Penal no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Tese de Doutorado. Pós-Graduação em Direito Processual da Faculdade de Direito, da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-171120_11-110813/pt-br.php. Acesso em: 10 maio 2020.

⁴⁴LEITE, Rosimeire Ventura. **Justiça Consensual como Instrumento de Efetividade do Processo Penal no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Tese de Doutorado. Pós-Graduação em Direito Processual da Faculdade de Direito, da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Apud. GARCÍA, Nicolás Rodríguez. *El consenso en el proceso penal español*. Salamanca: Universidade Salamanda, 1997, p. 109-118.

Com o objetivo de conferir maior celeridade e informalidade à prestação jurisdicional no tocante aos delitos de menor gravidade, por fim à prescrição, que era, e ainda é, assaz comum em tais delitos, revitalizar a figura da vítima, até então ignorada pelo processo penal, estimular a solução consensual dos processos penais e, ao mesmo tempo, permitir que a Justiça Criminal finalmente conte com tempo disponível para cuidar com maior atenção da criminalidade grave, reduzindo-se a escandalosa impunidade, a Constituição Federal preceitua que “a União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau” (art. 98, I). O art. 98, §1º, por sua vez, determina que a Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal.⁴⁵

A justificativa para essa transformação foi motivada pelo cenário em que se encontra o sistema judiciário criminal. Era necessária uma mudança para que houvesse uma tentativa de redução nas quantidades de processos, pois a lentidão para findar as demandas processuais estava ocasionando uma enorme insatisfação por parte da sociedade.⁴⁶

Na maioria das vezes, o sistema normativo jurídico brasileiro adota a justiça criminal conflitiva ou retributiva, pois incentiva um conflito entre a acusação e a defesa, colocando um muro entre as partes e não possibilitando que os promotores e advogados possam negociar a lide, havendo um fim somente com a sentença proferida pelo juiz.

O impasse existente é que nem sempre uma decisão judicial agrada uma única parte, quanto mais as duas. Por esse motivo, busca-se novos caminhos através da justiça consensual na esfera criminal, seja por métodos simplificados ou alternativos para a resolução das lides penais. Esse consenso entre as partes é considerado como um mecanismo de efetivação para a persecução penal.⁴⁷

Todavia o modelo de justiça consensual apresenta um contrassenso no sistema de justiça criminal brasileiro, pois como foi abordado no capítulo anterior, o

⁴⁵LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodvim, 2014, p.187.

⁴⁶FREITAS, Vladimir Passos de. **O acordo no processo criminal é um caminho sem volta**. Revista Consultor Jurídico, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-30/segunda-leitura-acordo-processo-criminal-caminho-volta>. Acesso em: 08 maio 2020.

⁴⁷ANDRADE, Flávio da Silva. **Justiça Penal Consensual: Controvérsias e desafios**. 1.ed. São Paulo: Juspodvim, 2019, p. 23.

Ministério Público é o titular privativo da ação penal pública incondicionada, logo deverá exercer sua função seguindo às regras do princípio da obrigatoriedade.⁴⁸

Nessa perspectiva, o autor Luís Wanderley Gazoto explica “[...] a igualdade de tratamento entre infratores e a prevenção geral são ideias somente obtidas em sistemas de persecução racionais, onde a quantidade de casos criminais é compatível com as forças das instituições”.⁴⁹ Desta maneira, entende-se que é necessária uma compreensão mais branda acerca do princípio da obrigatoriedade, eis que, fiscalizar sua aplicação de maneira rígida pode incorrer em uma falsa promessa para se obter a prevenção geral das penas.

3.3.1 Institutos Brasileiros da Justiça Penal Consensual

Após o pontapé inicial dado pela CF/88 e implementado com a Lei 9.099/1995, outros institutos seguiram a mesma perspectiva consensual, tal como: a composição civil, transação penal, suspensão condicional do processo, colaboração premiada e, recentemente, o acordo de não persecução penal, o qual é objeto de estudo do presente trabalho e será abordado de maneira aprofundada no próximo capítulo.

São vários tipos de situações que essas práticas negociadas podem ser aplicadas, porém, todos possuem a mesma finalidade de colocar fim ao processo penal de forma concisa, ou seja, solucionar a lide em curto prazo e baixo custo. Ademais, os acordos penais vão estabelecer um tratamento jurídico específico para certos tipos de infrações, sendo possível uma punição mais moderada.

A Lei 9.099/1995 dispõe em seu artigo 62 sobre os Juizados Especiais Criminais, adotando-se como princípios norteadores: a oralidade, informalidade, simplicidade, economia processual, celeridade e auto composição, ou seja, sempre que for possível, deverá ser aplicado métodos simplificados à persecução tradicional, existindo uma grande ligação com a Justiça Restaurativa.

Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade,

⁴⁸ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p.198.

⁴⁹GAZOTO, Luís Wanderley. **Exercício da Ação Penal Pública no Brasil, EUA e Europa**: Legalidade, Accountability e Política Criminal. Sites Google, 2016. Disponível em: <https://sites.google.com/site/luiswanderleygazoto/exercicio-da-ao-penal-pblica-no-brasil-eua-e-europa>. Acesso em: 09 maio 2020.

objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.⁵⁰

Frisa-se que, a Lei dos Juizados Especiais Criminais será aplicada para os crimes de menor potencial ofensivo, cuja a pena máxima cominada em abstrato não ultrapasse 02 (dois) anos, cumulado ou não com multa. Ainda, prevê como medida despenalizadoras o instituto da composição civil dos danos, transação penal e a suspensão condicional do processo.⁵¹

A composição civil dos danos prioriza os interesses da vítima, pois na maioria das vezes, a reparação do dano lhe interessa mais do que o acusado ser condenado pela infração. Essa medida será aplicada em fase de audiência preliminar, buscando um acordo civil entre a vítima e o acusado, quando da conduta criminosa causar à vítima algum dano moral, material ou estético.⁵²

A transação penal está prevista no artigo 76 da Lei n. 9.099/95, esse instituto é uma espécie de acordo celebrado entre o acusado (que faz jus ao benefício) e o Ministério Público, o qual realiza uma proposta para aplicação imediata de pena restritiva de direito ou multa. O cumprimento integral, da prestação pecuniária ou serviços à comunidade, impede a instauração do processo criminal, sendo extinta punibilidade do acusado.

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

⁵⁰BRASIL. **Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm. Acesso em: 08 maio. 2020.

⁵¹ BRASIL. **Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm. Acesso em: 08 maio. 2020.

⁵²SILVA, Elisdaira Marília Fernandes da. **A CONSTITUCIONALIDADE DO ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL PREVISTO NA RESOLUÇÃO N.181/2017 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**: Um estudo acerca da expansão da justiça criminal consensual no Brasil. UFRR, Curso de Bacharelado em Direito, Boa vista/RR, 2018, p. 53-54.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.⁵³

A suspensão condicional do processo está tipificada no artigo 89 da lei em comento, para o autor Renato Brasileiro de Lima é um “[...] importante instituto despenalizador por meio do qual se permite a suspensão do processo por um período de prova que pode variar de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos, desde que observado o cumprimento de certas condições”.⁵⁴

Para que seja possível a concessão desse benefício, o acusado não pode ser reincidente e nem estar sendo processado por outro crime. Além disso, o §1º elenca em seus incisos I ao IV, as condições que devem ser cumpridas pelo acusado, como: a reparação de dano; proibição de frequentar determinados lugares; proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

O instituto da suspensão condicional do processo também poderá ser aplicado em juízos comuns, contanto que seja respeitado o critério quantitativo da pena. Ademais, destaca-se que ambos institutos “pretende ser célere e evitar o desenrolar dos atos do processo *ab initio*, sem a formação ou admissão da culpa”.⁵⁵

Por fim, a Lei n.12.850/2013 é criada para tratar sobre os crimes de maior potencial ofensivo, que podem envolver as organizações criminosas. Neste caso é aplicado o acordo de colaboração premiada, que opera com a justiça negociada colaborativa, entretanto este ato precisa ser de caráter voluntário, isto é, de livre iniciativa do infrator.

⁵³BRASIL. **Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Art. 76. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm. Acesso em: 08 maio 2020.

⁵⁴LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 2.ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodvim, 2014, p.256.

⁵⁵DEMERCIAN, Pedro Henrique; MALULY, Jorge Assaf. **Teoria e Prática dos Juizados Especiais Criminais**. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p.123.

Esse instituto é caracterizado como um negócio jurídico, visto que para a acusação é um meio de conseguir as provas que não foram obtidas pelos meios tradicionais; para a defesa, é uma estratégia ao conquistar benefícios jurídicos autorizado por lei, como fixação do regime inicial aberto ou semiaberto, progressão do regime, substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito.⁵⁶ Importante ressaltar que, o acusado somente será beneficiado se suas declarações forem relevantes.

4 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Este último capítulo, será direcionado ao estudo aprofundado do objeto principal desta pesquisa, qual seja, o acordo de não persecução penal, tratando-se sobre qual motivo levou a sua criação e até as críticas iniciais sobre a inconstitucionalidade deste instituto. No mais, ao final, aborda-se sobre quais são os requisitos e as restrições para sua aplicabilidade.

Como observado nos capítulos anteriores, os mecanismos da justiça consensual criminal têm sido implantados no ordenamento jurídico brasileiro, a fim de solucionar a sobrecarga dos processos criminais no sistema judiciário, uma vez que com a oficialização dos acordos consensuais, busca-se aumentar a celeridade e efetividade no desempenho jurisdicional desenvolvido pelo Estado.

Ressalta-se que, no âmbito criminal, a morosidade no curso do processo é ainda mais preocupante do que ocorre em outras áreas do judiciário, especificamente, porque não existem outras formas de resolução da lide sem ser a via judicial, além de estar intimamente relacionado à liberdade do acusado, gerando dilações de prazos indevidos, delongando ainda mais o processo, o qual eventualmente acaba se tornando imprestável, uma vez que é tomado pela prescrição.

De acordo com o estudo anual realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é apontado a realidade dos tribunais criminais brasileiro, sendo publicado o seguinte relatório da Justiça em Números 2019 (ano-base de 2018):

⁵⁶CORDEIRO, Nefi. **Colaboração Premiada: Caracteres, Limites e Controles**. 1.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 23-36. (Minha Biblioteca Integrada).

Em 2018, tramitaram na Justiça Criminal 9,1 milhões de ações, somados os processos pendentes e baixados, excluídas as execuções penais. Já o total de casos novos atingiu 2,3 milhões. Ao contrário do que se observou nos demais tipos de ação, o acervo de processos criminais cresceu com alta de 0,7% em relação ao ano anterior (2017).⁵⁷

No primeiro grau, em média, o tempo de tramitação na fase de conhecimento do processo criminal é maior que o não criminal em todos os ramos de Justiça. Enquanto na Justiça Estadual o tempo médio de tramitação de uma ação não criminal no primeiro grau é de 2 anos e 5 meses, na esfera criminal, ela sobe para 3 anos e 10 meses. Na Federal, a primeira instância leva 1 ano e 11 meses para analisar um processo não criminal e 2 anos e 3 meses para o criminal.⁵⁸

Em verdade, não é novidade para nenhum cidadão, que o sistema judiciário brasileiro está abarrotado de demandas processuais, resultando na enorme lentidão para o desfecho das ações penais e nas punições tardias. Essa ideia de entrar com uma ação judicial para todas as condutas criminais, é estarrecedora e ineficaz, eis que não existem recursos financeiros e humanos para isto no judiciário. O Promotor de Justiça do Estado do Paraná, Rodrigo Leite Ferreira Cabral, explica sobre a adoção deste instrumento de justiça consensual:

É evidente que essa não é uma solução perfeita. Num mundo ideal, a melhor opção seria levar todos os casos a um juízo plenário. No entanto, temos que lidar com os problemas reais, de pessoas de carne e osso. Nosso país longe está desse mundo ideal, os recursos são escassos e as práticas ilícitas são elevadas. Existe uma carga desumana de processos que se acumulam nas Varas Criminais do país, que causam sérios prejuízos e atrasos no oferecimento de Justiça às pessoas, de alguma forma, envolvidas em fatos criminais.⁵⁹

Nesse viés, levando-se em consideração a crise existente nos tribunais criminais brasileiros, aliada à necessidade de encontrar soluções céleres, foi o que motivou o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) editar a Resolução n. 181, de 07 de agosto de 2017 (posteriormente reformada pela Resolução n. 183, de 24 de janeiro de 2018), a qual prevê “a instauração e tramitação do procedimento

⁵⁷ **Justiça em Números 2019**: Sumário Executivo. Conselho Nacional de Justiça, Brasília, 2019. p.13. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/8ee6903750bb4361b5d0d1932ec6632e.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2020.

⁵⁸ *Ibidem*. p.14.

⁵⁹ CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Um Panorama Sobre o Acordo de Não Persecução Penal** (art. 18 da Resolução n. 181/17-CNMP, com alterações da Resolução n. 183/18-CNMP). Editora Juspodivm, 2019. Disponível em: <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/2a36cfc8306908148b233995a76a4532.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2020.

investigatório a cargo do Ministério Público”, criando-se a possibilidade da celebração do acordo de não persecução penal.

Através dele, o membro do Ministério Público, implementa medidas alternativas, desobrigando a instrução criminal plena. Nos ensinamentos do autor Vladimir Aras, pode-se dizer que este instituto é um equilíbrio “[...] entre a composição civil e transação penal da Lei 9.099/1995, porque serve ao mesmo tempo à vítima (tal como a composição civil) e ao Estado (tal como a transação penal), atendendo ao interesse jurídico do suspeito”.⁶⁰

Ainda, na vertente do capítulo anterior, distingue-se o *plea bargaining* usado na justiça criminal estadunidenses do que foi proposto pelo CNMP, pois lá os promotores americanos desfrutam de ampla discricionariedade (poderes quase que irrestritos), no que concerne à propositura da ação penal pública. O acordo de não persecução penal, apesar de trazer uma inovação, ao atenuar a concepção acerca do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, a atuação do Ministério Público, novamente, está restrita ao contido no artigo 28-A, do CPP e, quando deste não houver previsão, utilizará a Resolução n. 181/2017 do CNMP.

4.1 CRÍTICAS SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DO ACORDO

Embora não seja o foco principal do presente artigo, a Resolução n.º 181/2017 do CNMP, foi muito criticada por alguns seguimentos da doutrina a respeito da sua constitucionalidade, uma vez que a implementação dessa prática de justiça criminal consensual, melhor dizendo, o acordo de não persecução penal, foi editado por uma resolução do Conselho Nacional do Ministério Público e não por uma lei federal.

Nesse sentido, existiam diversos questionamentos, sobre a natureza jurídica do acordo de não persecução penal, eis que entendiam que este instituto regulamentaria matéria de processo penal, essa primeira crítica foi rebatida pelo CNMP, o qual afirmou que a resolução em comento é uma resposta institucional em razão da crise no sistema de justiça criminal brasileiro, tal como versa sobre o poder-

⁶⁰ARAS, Vladimir. **Acordos Penais no Brasil: uma análise à luz do direito comparado**. In: CUNHA, Rogério; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira (Org.). **Acordo de Não Persecução penal: Resolução 181/2017 do CNMP, com as alterações feitas pela Res. 183/2018**. 2. ed. rev. amp., e atual, Salvador: Juspodvim, 2018, p.305.

dever de ação penal do Ministério Público, o que lhe é outorgado constitucionalmente, portanto não trataria de predicados de direito processual penal.⁶¹

[...] é possível afirmar que a regulamentação do acordo, pelo artigo 18 da Resolução n. 181/17-CNMP, não envolve matéria de direito processual, vez que não há o exercício da pretensão punitiva por meio de denúncia, não há propriamente partes, não há o exercício da função jurisdicional penal, nem se faz necessária a observância do contraditório e ampla defesa. Em suma: não há processo penal.⁶²

Ademais, em relação aos questionamentos feitos na época pelo Conselho Federal da OAB (ADI nº 5793) e pela Associação dos Magistrados Brasileiros (ADI nº 5790), argumenta-se que o acordo não seria equivalente ao *jus puniendi* estatal, tendo em vista que o aludido acordo não impõe penas em seu sentido estrito, mas sim, deveres e obrigações de natureza negocial gerando uma responsabilidade ao investigado. Além disso, o acordo só será celebrado com a concordância do investigado, não ocorrendo o cumprimento forçado.

No entanto, há de se destacar que todas essas controvérsias sobre o acordo de não persecução penal editado pela Resolução do CNMP foram cessadas, considerando-se que entrou em vigor o Pacote Anticrime (Lei n. 13.964/19), apresentado pelo Poder Executivo Federal, modificando algumas leis no Código Penal, no Código de Processo Penal e na Lei de Crimes Hediondos.

Diante desse cenário de alterações, o pacote anticrime implementou o acordo de não persecução penal no Código de Processo Penal, com expressa previsão no artigo 28-A. Salienta-se que, essa nova lei fez poucas modificações comparado ao texto original da Resolução do CNMP. A conjectura da nova Lei n. 13.964/2019, trouxe uma segurança jurídica, tendo em vista que a suposta inconstitucionalidade da resolução foi superada, pois o acordo de não persecução penal, agora, está regulamentando por lei ordinária, de aplicação imediata, que entrou em vigor no dia 23 de janeiro de 2020.⁶³

⁶¹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5790**. Relator Min. Ricardo Lewandowski. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocesso_eletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5283027. Acesso em: 10 jun. 2020.

⁶²CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Um Panorama Sobre o Acordo de Não Persecução Penal (art. 18 da Resolução n. 181/17-CNMP, com as alterações da Resolução n. 183/18-CNMP)**. In: CUNHA, Rogério; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira (Org.). **Acordo de Não Persecução Penal: Resolução 181/2017 do CNMP, com as alterações feitas pela Res. 183/2018**. 2.ed. rev., atual. e amp. Salvador: Juspodvim, 2018. p.32.

⁶³LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodvim, 2020, p. 279. (E-book).

Refletindo sobre esse desfecho, conclui-se, que não existem elementos que caracterizam a inconstitucionalidade do acordo, dado que o Pacote Anticrime, versa sobre esta matéria no próprio ordenamento jurídico, com observância ao artigo 129, inciso I, da CF/88, onde compete ao Ministério Público promover a ação penal pública, na forma da lei. Dessa forma, a aplicação desse instituto de justiça criminal consensual para os crimes de médio potencial ofensivo, é muito benéfica e positiva, pois potencializa a atividade estatal, ocasionando uma maior celeridade para a resolução das demandas penais.

4.2 REQUISITOS E RESTRIÇÕES À APLICABILIDADE DO ACORDO

O acordo de não persecução penal está tipificado no artigo 28-A, do Código de Processo Penal, e dispõe sobre quais são os requisitos essenciais para a elaboração da proposta e quais são as hipóteses em que não será permitido a aplicação do acordo.

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); V - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.⁶⁴

Conforme se verifica, para que seja possível a celebração do acordo de não persecução penal, exige-se a presença cumulativa de pressupostos, uma vez que na ausência de alguns destes, não haverá a proposta de acordo ao investigado.

⁶⁴BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Art. 28-A. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/DecretoLei/Del3689.htm. Acesso em: 06 jun. 2020.

Basicamente, os pressupostos estão relacionados com três grupos: I) Em relação ao crime investigado; II) Em relação às formalidades procedimentais; e III) Em relação as condições impostas ao suposto autor dos fatos.

Quanto ao crime investigado, somente será possível propor o acordo para os crimes cuja a pena mínima cominada for inferior à 4 (quatro) anos, levando-se em consideração as causas de aumento e diminuição de pena⁶⁵, e, ainda, o delito não poderá ser cometido em cenário de violência ou grave ameaça à pessoa.

Ainda, o §2º, do art. 28-A, pontua algumas situações em que será vedado a celebração do acordo: se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais; se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração nos institutos da transação penal, suspensão condicional do processo ou acordo de não persecução penal; e para aqueles crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, em favor do agressor.⁶⁶

A Resolução 181/2017 do CNMP, no seu artigo 18, previa outras vedações que não foram incluídas pelo pacote anticrime, as quais são: que o crime não tenha causado um prejuízo superior a 20 (salários-mínimos); que o aguardo para cumprir as condições estabelecidas no acordo não ocasione a prescrição da pretensão punitiva estatal; crimes hediondos e/ou equiparados; e, crimes cometidos por militares que afetem a hierarquia e a disciplina.⁶⁷

Quanto as formalidades procedimentais, importante mencionar que é necessário a existência de um procedimento investigatório e que não seja caso de arquivamento, pois o acordo de não persecução penal é uma alternativa ao oferecimento da denúncia, sendo necessário a presença de justa causa (lastro probatório mínimo), e todos os requisitos e elementos essenciais para a instauração

⁶⁵BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmulas do STJ**. 243. Disponível em: < <http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?ordem=@SUB>>. Acesso em: 06 jun. 2020.

⁶⁶LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodvim, 2020, p. 280-281. (E-book).

⁶⁷BRASIL. Ministério Público Federal. **Orientação Conjunta nº 03/2018**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/orientacoes/documentos/orientacao-conjunta-no-3-2018-assinada-pgr-006676712018.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2020.

de uma ação penal, caso contrário, o promotor de justiça deverá promover o arquivamento a rigor.⁶⁸

Quanto das condições impostas ao acusado, este precisa confessar formal e circunstanciadamente a prática do crime, sendo sempre assistido por um advogado, o qual posteriormente deverá participar da formalização do acordo.⁶⁹ Ademais, o investigado precisará assumir e se obrigar a cumprir as condições elencadas nos incisos I a V, do artigo 28, do CPP, para que o acordo seja celebrado.⁷⁰

A presença do defensor é imprescindível durante todo este procedimento, eis que o investigado precisa confessar os fatos (assunção de culpa) como um pressuposto para a celebração do acordo. Além de assegurar que as condições impostas ao réu não o prejudiquem de alguma maneira, como por exemplo, não ocorrer o *bis in idem*, afastando a cumulação de obrigações semelhantes previstas nos incisos III, IV e V, *caput*, do artigo 28-A, do CPP, bem como que a renúncia a bens e direitos não seja desproporcional e desrazoável.⁷¹

Em seguida, estando presentes todos os pressupostos acima delineados e, obviamente, não existindo quaisquer impedimentos para a aplicação do acordo de não persecução penal, o Ministério Público formulará à proposta ao investigado, estipulando todas as condições, eventuais valores a serem restituídos à vítima e o prazo para o seu cumprimento. Na hipótese do acusado anuir com os requisitos impostos, o acordo será formalizado nos autos do PIC ou do IP, com a qualificação completa do acusado e as assinaturas do promotor de justiça, investigado e seu defensor, segundo o §3º, art. 28-A, do CPP.

Na sequência, em sede de audiência, antes da homologação judicial o magistrado poderá sustentar duas posições: i) concordar com os termos impostos, verificar a voluntariedade do acusado e a legalidade, e, por fim, homologar o acordo e devolver para o Ministério Público, devendo iniciar a execução ante o juízo da

⁶⁸LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodvim, 2020, p. 278. (E-book).

⁶⁹BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 181 de 07 de agosto de 2017. Art. 18, §2º**. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/5277>. Acesso em: 06 jun. 2020

⁷⁰LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodvim, 2020, p. 283. (E-book).

⁷¹MENDONÇA, Ana Cristina. **A Defesa Técnica e o Acordo de Não Persecução Penal**. In: CUNHA, Rogério; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira (Org.). **Acordo de Não Persecução Penal: Resolução 181/2017 do CNMP, com as alterações feitas pela Res. 183/2018**. 2. ed. rev., atual. e amp. Salvador: Juspodvim, 2018, p. 356.

execução penal, ou, ii) considerar que as condições são insuficientes por estarem muito brandas ou exageradas, devolvendo-se os autos ao Ministério Público, a fim de que o acordo seja reformulado com a anuência do investigado e seu defensor.⁷²

§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo.

§ 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.

§ 9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento.⁷³

Observa-se, uma importante inovação que foi alterada pela Resolução n. 183/2017 do CNMP, disciplinando sobre o controle jurisdicional do acordo, isto é, ao contrário do que estava previsto na resolução anterior, agora é necessário a intervenção judicial para a homologação antes da celebração do acordo, visando assegurar o que foi prometido ao investigado após cumprir integralmente os requisitos. Neste contexto, o autor Renato Brasileiro de Lima, destaca que:

Corria-se o risco, assim, de o indivíduo cumprir todas as condições pactuada com o Ministério Público, mas não receber, ao final, o que lhe fora prometido como prêmio legal, a saber, o arquivamento do procedimento investigatório. Afinal, como o magistrado não participara da homologação do acordo, não estava vinculado ao quanto pactuado entre o investigado e o Ministério Público.⁷⁴

Salienta-se que, caso seja descumprida injustificadamente quaisquer das condições fixadas no acordo, o suposto autor do fato “[...] estará sujeito ao oferecimento de denúncia, à semelhança do que já ocorre com o descumprimento injustificado da transação penal (súmula vinculante n. 35)”.⁷⁵ Além do que, o §11º, do artigo supracitado, explana que o descumprimento das condições estipuladas no ANPP, servirá como justificativa pelo Ministério Público, quando do oferecimento da denúncia, deixar de aplicar a suspensão condicional do processo ao acusado.

⁷²LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodvim, 2020, p. 285. (E-book).

⁷³BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de Outubro de 1941**. Art. 28-A. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/DecretoLei/Del3689.htm. Acesso em: 06 jun. 2020.

⁷⁴LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 8.ed. rev., atual. e amp. Salvador: Juspodvim, 2020, p. 285. (E-book).

⁷⁵Ibidem. p. 286.

Certificando-se que houve o cumprimento integral do acordo pelo investigado, tendo como parâmetro o previsto no §11º, art. 18, da Resolução nº 181/2017 do CNMP, o Membro do Ministério Público prosseguirá com a promoção do arquivamento do procedimento investigatório, fazendo-o fundamentadamente. Na sequência, o autor Renato Brasileiro de Lima explica que “o juízo competente deverá decretar a extinção da punibilidade. Conquanto a fiscalização das condições pactuada deva ser feita perante o juízo da execução penal (CPP, art. 28-a, §6º e §13)”. Dessa maneira, verifica-se que a competência para a extinção da punibilidade do acusado, é do mesmo juízo que homologou o acordo.⁷⁶

O arquivamento fundamentado pelo cumprimento integral das condições impostas do ANPP, acarretará o disposto no artigo 386, inciso II, do CPP, extinguindo-se a punibilidade do agente tendo em vista a ausência de condições para o exercício da ação penal. Sobre essa disposição, o autor Graciano Henrique Antônio Suxbenger assinala que:

[...] quando se visualiza o conteúdo do acordo de não persecução penal, tem-se hipótese em que a ação penal não se justifica seja porque a pretensão estatal foi atendida em campo extrapenal (o investigado foi responsabilizado pelo fato noticiado), seja porque o interesse social relevante já foi satisfeito (dano reparado, efeitos equivalente ao decorrentes genericamente de uma condenação atendidos.⁷⁷

Por fim, existem duas questões pertinentes a serem comentadas. A primeira remete que tanto o Art. 28-A do CPP, quanto a Resolução do CNMP, não determinam um momento próprio para que ocorra a propositura do acordo, somente que ocorra antes do oferecimento da denúncia. Assim, a resolução menciona uma possibilidade do acordo ser realizado na mesma ocasião da audiência de custódia, vindo de encontro aos princípios da economia processual e celeridade. Nesta circunstância, a celebração ocorreria em ato separado, somente aproveitando o deslocamento do preso ao fórum local, agilizando-se ainda mais o procedimento consensual.⁷⁸

⁷⁶ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 8.ed. rev., atual. e amp. Salvador: Juspodvim, 2020, p.287.

⁷⁷SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. **O Acordo de Não Persecução Penal: reflexão a partir da inafastabilidade da tutela jurisdicional**. In: CUNHA, Rogério; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira (Org.). **Acordo de não persecução penal: Resolução 181/2017 do CNMP, com as alterações feitas pela Res. 183/2018**. 2.ed. rev., atual. e amp. Salvador: Juspodvim, 2018. p.110.

⁷⁸LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodvim, 2020, p. 276. (E-book).

A segunda questão, versa sobre o surgimento de prova nova após o arquivamento, frisa-se que no entendimento dos Tribunais Superiores, a decisão que determina o arquivamento do ANPP, não é hábil para a formação de coisa julgada material, uma vez que o acordo não trata sobre os elementos constitutivos do crime (tipicidade, culpabilidade, ilicitude ou punibilidade).⁷⁹ Assim, é plenamente possível o desarquivamento do procedimento investigatório, caso surjam elementos que evidenciem o não cabimento do instituto naquele caso concreto, a ausência de algum pressuposto ou o descumprimento de alguma condição pelo investigado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Consoante o que foi apresentado neste artigo, o aumento significativo de demandas processuais criminais nas últimas décadas, intensificou a sobrecarga no sistema judiciário brasileiro, tornando-se uma situação caótica em razão da demora excessiva no trâmite dos processos penais, ocasionando reiteradamente a sensação de impunidade na sociedade brasileira, uma vez que as lides penais são 'eternizadas'.

Nesse cenário, diante das incessantes demandas de processos que se acumulam, dia após dia, em todas as varas criminais do país, associado com a implementação de práticas consensuais no âmbito criminal por outros países, o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 181/2017 (alterada pela Resolução n.º 183/2017), recentemente implementado pelo Pacote Anticrime (Lei n.º 13.964/19) criando o instituto do acordo de não persecução penal (art. 28-A, CPP), como uma alternativa esperançosa, a fim de evitar o colapso do sistema de justiça penal.

O acordo de não persecução penal surge como um novo mecanismo de política criminal, expandindo ainda mais a prática consensual no Brasil. Este instituto supriu a lacuna existente para os crimes denominados de médio potencial ofensivo, posto que, conforme foi exposto no terceiro capítulo, o ordenamento jurídico vigente já dispunha de outros acordos consensuais para os crimes de pequeno potencial ofensivo, e até mesmo, para os crimes mais graves envolvendo organizações

⁷⁹SILVA, Elisdaira Marília Fernandes da. **A CONSTITUCIONALIDADE DO ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL PREVISTO NA RESOLUÇÃO N.181/2017 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**: Um estudo acerca da expansão da justiça criminal consensual no Brasil. UFRR, Curso de Bacharelado em Direito, Boa vista/RR, 2018, p. 77-78.

criminosas, respectivamente, os institutos da transação penal e da colaboração premiada.

O referido instrumento é compreendido como um negócio jurídico de natureza extrajudicial, celebrado pelo membro do Ministério Público e o suposto autor do fato, o qual será assistido por um advogado. Após o investigado anuir com os termos impostos, o acordo será devidamente homologado pelo magistrado, obrigando-se o investigado a cumprir determinadas condições por assumir uma responsabilidade, e se cumprir integralmente, extinguirá a punibilidade do agente. Com isso, não será necessário o oferecimento de denúncia, a existência de um processo, muito menos pena e condenação.

Ante o exposto, considerando a abordagem realizada do acordo de não persecução penal, conclui-se que ele é um instrumento legal, revestido de constitucionalidade, inovador e muito importante para nosso ordenamento jurídico. A implementação do acordo no Brasil, assegura a reparação do dano à vítima pela própria justiça penal, abrindo espaço para que a resposta estatal seja mais célere e eficaz, acabando com a sensação de impunidade e dando maior atenção aos crimes de maior gravidade.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. **Dos sistemas processuais penais. Tipos ou formas de processos penais.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n.727, 2 jul. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/6948/dos-sistemas-processuais-penais/2>. Acesso em: 19 jun. 2020.

ALVES, Jamil Chaim. **Justiça Consensual e Plea Bargaining.** In: CUNHA, Rogério; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renée do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira (Org.). **Acordo de Não Persecução Penal: Resolução 181/2017 do CNMP, com alterações feitas pela Res. 183/2018.** 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodvim, 2018.

ANDRADE, Flávio da Silva. **Justiça Penal Consensual: Controvérsias e desafios.** 1.ed. São Paulo: Juspodvim, 2019.

ARAS, Vladimir. **Acordos Penais no Brasil: uma análise à luz do direito comparado.** In: CUNHA, Rogério; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira (Org.). **Acordo de Não Persecução penal: Resolução 181/2017 do CNMP, com as alterações feitas pela Res. 183/2018.** 2.ed. rev., ampl. e atual., Salvador: Juspodvim, 2018.

AVENA, Norberto Cláudio Pancaro. **Processo Penal: Esquematizado**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010.

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 3. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Método, 2012.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 3.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BARROS, Francisco Dirceu; ROMANIUC, Jefson. **Constitucionalidade do Acordo de Não-Persecução Penal**. In: CUNHA, Rogério; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira (Org.). **Acordo de Não Persecução Penal: Resolução 181/2017 do CNMP**, com as alterações feitas pela Res. 183/2018. 2.ed. rev., atual. e amp. Salvador: Juspodvim, 2018.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 181 de 07 de agosto de 2017**. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Disponível em: < <http://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/5277>>. Acesso em: 06 jun. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de Outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/DecretoLei/Del3689.htm. Acesso em: 28 fev. 2020.

BRASIL. **Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm. Acesso em: 08 maio. 2020.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Orientação Conjunta nº 03/2018**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacaotematica/ccr2/orientacoes/documentos/orientacao-conjunta-no-32018assinada-pgr-006676712018.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2020

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmulas do STJ**. Disponível em: < <http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?ordem=@SUB>>. Acesso em: 06 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5790**. Relator Min. Ricardo Lewandowski. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5283027>. Acesso em: 10 jun. 2020.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 mar. 2020.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Um Panorama Sobre o Acordo de Não Persecução Penal** (art. 18 da Resolução n. 181/17-CNMP, com alterações da

Resolução n. 183/18-CNMP). Editora Juspodivm, 2019. Disponível em: <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/2a36cfc8306908148b23395a76a4532.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2020.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Um Panorama Sobre o Acordo de Não Persecução Penal (art. 18 da Resolução n. 181/17-CNMP, com as alterações da Resolução n. 183/18-CNMP)**. In: CUNHA, Rogério; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira (Org.). **Acordo de Não Persecução Penal: Resolução 181/2017 do CNMP, com as alterações feitas pela Res. 183/2018**. 2.ed. rev., atual. e amp. Salvador: Juspodvim, 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 23.ed. São Paulo: Saraiva, 2016. (E-book).

CORDEIRO, Nefi. **Colaboração Premiada: Caracteres, Limites e Controles**. 1.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. (Minha Biblioteca Integrada).

DEMERCIAN, Pedro Henrique; MALULY, Jorge Assaf. **Teoria e Prática dos Juizados Especiais Criminais**. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. (Minha Biblioteca Integrada)

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2005, v.7.

FREITAS, Vladimir Passos de. **O acordo no processo criminal é um caminho sem volta**. Revista Consultor Jurídico, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-30/segunda-leitura-acordo-processo-criminal-caminho-volta>. Acesso em: 08 maio 2020.

GAZOTO, Luís Wanderley. **Exercício da Ação Penal Pública no Brasil, EUA e Europa: Legalidade, Accontability e Política Criminal**. Sites Google, 2016. Disponível em: <https://sites.google.com/site/luiswanderleygazoto/exercicio-da-ao-penal-pblica-no-brasil-eua-e-europa>. Acesso em: 10 maio 2020.

GAZOTO, Luís Wanderley. **O Princípio da Não-obrigatoriedade da Ação Penal Pública**. Barueri: Manole, 2003.

Justiça em Números 2019: Sumário Executivo. Conselho Nacional de Justiça, Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/8ee6903750bb4361b5d0d1932ec6632e.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2020.

LEITE, Rosimeire Ventura. **Justiça Consensual como Instrumento de Efetividade do Processo Penal no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Tese de Doutorado. Pós-Graduação em Direito Processual da Faculdade de Direito, da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-17112011-110813/pt.br.php>. Acesso em: 10 maio 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodvim, 2014.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 5.ed. rev., atual. e amp. Salvador: Juspodvim, 2017.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 6 ed. rev., atual. e amp. Salvador: Juspodvim, 2018.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 8. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodvim, 2020. (E-book).

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 14.ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Saraiva, 2017.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 16.ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Saraiva, 2019. (Minha Biblioteca Integrada).

MACHADO, Antônio Alberto. **Teoria Geral do Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 2009.

MENDONÇA, Ana Cristina. **A Defesa Técnica e o Acordo de Não Persecução Penal**. In: CUNHA, Rogério; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira (Org.). **Acordo de Não Persecução Penal: Resolução 181/2017 do CNMP, com as alterações feitas pela Res. 183/2018**. 2. ed. rev., atual. e amp. Salvador: Juspodvim, 2018.

MOREIRA, Rafael Martins Costa. **Solução Consensual de Conflitos Penais no Brasil**. Revista doutrina TRF 4, 2014. Disponível em: http://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edição061/Rafael_Moreira.html. Acesso em: 09 maio 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal**. 16.ed. rev. atual. e amp. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 17. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019. (Minha Biblioteca Integrada).

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 23.ed. rev., atual. e amp.. São Paulo: Atlas, 2019. (Minha Biblioteca Integrada).

REIS JÚNIOR, Neider Moreira. **Sistemas processuais penais: a divergência quanto ao modelo encampado pelo ordenamento brasileiro**. Conteúdo Jurídico, 2016. Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46228/sistemas-processuais-penais-a-divergencia-ao-modelo-encampado-pelo-ordenamento-brasileiro>. Acesso em: 01 jun. 2020.

ROCHA, Heloisa R. **Considerações sobre os acordos de não persecução penal (ANPP) firmados após o pacote anticrime.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, 12 maio 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/81719/consideracoes-sobre-os-acordos-de-nao-persecucao-penal-anpp-firmados-apos-o-pacote-anticrime>. Acesso em: 19 jun. 2020.

SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal:** o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SILVA, Elisdaira Marília Fernandes da. **A CONSTITUCIONALIDADE DO ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL PREVISTO NA RESOLUÇÃO N.181/2017 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO:** Um estudo acerca da expansão da justiça criminal consensual no Brasil. UFRR, Curso de Bacharelado em Direito, Boa vista/RR, 2018.

SILVA NETO, Luis Gonzaga da. **Sistemas processuais: inquisitório, acusatório e misto. O Brasil adota qual sistema processual?** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano20, n.4461, 18 set. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/42684/sistemas-processuais-inquisitorio-acusatorio-e-misto>. Acesso em: 19 jun. 2020.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. **O Acordo de Não Persecução Penal: reflexão a partir da inafastabilidade da tutela jurisdicional.** In: CUNHA, Rogério; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira (Org.). **Acordo de não persecução penal:** Resolução 181/2017 do CNMP, com as alterações feitas pela Res. 183/2018. 2.ed. rev., atual. e amp. Salvador: Juspodvim, 2018.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal.** 10.ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodvim, 2015.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal.** 34.ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Saraiva, 2012, v.1.

VASCONCELLOS, Vinícius Gomes. **Colaboração Premiada no Processo Penal.** Revista dos Tribunais: 1.ed. São Paulo, 2017.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pela minha vida, por me ajudar a ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo do curso e por ter me abençoado durante esse ciclo.

Agradeço à minha família, em especial aos meus pais, Eliezer e Carla, ao meu irmão, Francisco, a minha avó Rosmeri, minha madrinha Sandra e aos meus tios Rafaela e Edson, por toda a dedicação e paciência, contribuindo diretamente para que eu pudesse ter um caminho mais leve e prazeroso durante esses anos.

Agradeço ao meu namorado, Thiago, que esteve ao meu lado desde o início dessa trajetória, me incentivando dia após dia, compreendendo a minha ausência nas horas em que eu me dedicava à realização deste trabalho e sendo meu parceiro durante o tempo todo.

Agradeço aos meus amigos e a minha melhor amiga Bianca, que sempre esteve disposta a me ajudar, apoiar e vibrar com as minhas conquistas.

Agradeço também as minhas colegas de curso, Juliana, Jakeline, Susete e Gabriela, que me acompanharam em cada etapa desses 5 anos, em especial, à Vitória, que ao meu lado compartilhou dificuldade e momentos incríveis.

Agradeço aos professores que sempre estiveram dispostos a ajudar e contribuir para um melhor aprendizado, em especial, à minha orientadora Stella e professora de metodologia Ana Cleusa, que me orientaram e contribuíram para a melhoria deste trabalho. Agradeço também a minha instituição por ter me dado à chance e todas as ferramentas que permitiram chegar hoje ao final desse ciclo de maneira satisfatória.

Agradeço aos profissionais que me acolheram como estagiária, Dra. Fernanda Lacerda Trevisan Silvério, Dr. Oswaldo Soares Neto, Dr. Luis Fernando Feitosa, Dr. José Aparecido Jacovós, aos servidores, Maria Amanda, Thais Lima, Gabriela Oliveira, Déa Godoi e Paulo César, pela oportunidade, pela paciência e por me ensinarem a prática dos conhecimentos que adquiri durante a faculdade.

Enfim, sou grata a todos que de alguma forma, direta ou indiretamente, participaram dessa etapa decisiva em minha vida.